
**TRT - 2ª REGIÃO/SP - RECURSO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA OS TERMOS
DO ACÓRDÃO Nº 168/98 - TCU - PLENÁRIO
Recurso de Revisão - Tomada de Contas do Exercício de
1992**

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-700.282/1993-9

Natureza: Recurso de Revisão – Tomada de Contas do Exercício de 1992.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região – São Paulo.

Ementa: Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região – São Paulo. Exercício de 1992. Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra os termos do Acórdão nº 168/98 – TCU – Plenário. Superveniência de novos documentos, decorrentes da apuração operada por meio do TC-001.025/1998-8. Fatos associados à obra de construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo. Conexão processual ao TC-700.115/1996-0 (Tomada de Contas do TRT – 2ª Região – SP, exercício de 1995), por força da Decisão nº 591/2000 – TCU – Plenário. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Exame de mérito cometido, em caráter excepcional, à SECEX/SP, em razão de juntada destes autos, e de outros, às contas do exercício de 1995.

RELATÓRIO

As contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região – São Paulo, exercício de 1992, consubstanciadas nestes autos, foram submetidas a julgamento na Sessão Ordinária de Plenário de 11/11/1998.

2. Na oportunidade, o Colegiado, por meio do Acórdão nº 168/98 – TCU – Plenário – Ata nº 45/98, firmou o juízo de regularidade das contas, com ressalvas, expedindo quitação aos responsáveis, ao tempo em que consignou determinação ao Presidente daquela Corte Trabalhista.

3. Posteriormente, na assentada de 05/05/1999, o Tribunal examinou os elementos concernentes à inspeção realizada na obra do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo, com o propósito específico de verificar a compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro daquele empreendimento.

4. A deliberação resultante (Acórdão nº 45/94 – TCU – Plenário, Ata nº 16/99 – TC-001.025/1998-8), em seu item “i”, expediu comando no sentido de remeter o referido processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que fosse verificada a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão nas contas do TRT/SP relativas aos exercícios de 1992, 1994 e 1996.

5. Realizada tal providência, o **Parquet** entendeu conveniente entrar com Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 168/98 – TCU – Plenário, vazado nos seguintes termos (fls. 4/5, vol 1):

“(…)

I

Constatam-se nos autos do TC 001.025/98-8, que trata de auditoria realizada objetivando verificar a compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, as seguintes irregularidades de que resultaram dano ao erário, de relevante materialidade, tendo sido infringidos diversos dispositivos e princípios legais e constitucionais, conforme fartamente demonstrado no relatório de auditoria (fls. 50/75, volume principal), instrução (fls. 358/383, volume principal), relatório e voto do Acórdão nº 045/99-TCU-Plenário, relativamente ao exercício de 1992:

a) assinatura do contrato para construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, na modalidade “aquisição de edifício a construir”, junto à empresa INCAL Incorporações S/A, em flagrante desacordo com as normas aplicáveis às obras públicas. De se registrar que este vício de origem deu causa a inúmeras outras irregularidades em exercícios posteriores;

b) apropriação indevida de serviços não realizados em medições da obra em andamento;

c) utilização de créditos orçamentários recebidos de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante provisão, originários de Programas de Trabalhos distintos (fato cuja apuração encontra-se pendente de aperfeiçoamento, conforme observação constante do Acórdão nº 045/99-TCU-Plenário); e

d) realização de pagamentos sem a observância da necessária compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro, caracterizando antecipação de pagamento

II

Por outro lado, examinando-se os fundamentos do Acórdão nº 168/98-TCU-Plenário, observa-se que as contas em questão foram julgadas regulares com ressalva, em face da ocorrência de impropriedades de natureza formal de que não resultaram danos ao erário, que ensejaram determinação nos seguintes termos: “determinar ao Presidente do TRT da 2ª Região que evite a realização de quaisquer despesas em desacordo com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

III

Depreende-se que os fatos tratados no TC – 001.025/98-8 não foram apreciados na decisão supra. As irregularidades suscitadas, quer pela magnitude da materialidade do dano ao erário, já devidamente caracterizado no Acórdão nº 045/99-TCU-Plenário, quer pela gravidade da ofensa às normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas do exercício em questão.

Não obstante a existência de outras deliberações do Tribunal contidas no Acórdão nº 045/99-TCU-Plenário, em especial aquelas contidas nos itens “c” (conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com vistas à responsabilização e obtenção do ressarcimento de R\$ 57.374.209,84, valor correspondente ao descompasso entre a execução física e a financeira da obra de construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo) e “d” (realização de nova inspeção com o fito de apurar a ocorrência de danos superiores aos já apurados, em face da superveniência de fatos novos suscitados na investigação da CPI do Judiciário), que poderão igualmente percutir no mérito das contas de diversos exercícios, os fatos supervenientes ora colacionados, constantes do TC nº 001.025/98-8, são suficientes, de per si, para que o mérito das contas do exercício de 1992 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região seja reformado.

IV

Em face do exposto, esta representante do Ministério Público requer que esta egrégia Corte de Contas, com base no artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e à luz das deliberações presentes à Decisão nº 789/98-TCU-Plenário, in BTCU nº 80, de 16 de novembro de 1998, conheça do presente Recurso de Revisão para, dando-lhe provimento, rever o julgamento proferido por meio do Acórdão nº 168/98-TCU-Plenário (TC nº 700.282/1993-9 – Tomada de Contas do Exercício de 1992 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), na Sessão de 11 de novembro de 1998, Ata 45/98, julgando-se irregulares as contas dos gestores responsáveis que deram causa às irregularidades ora suscitadas, aplicando-se-lhes as sanções cabíveis, ao mesmo tempo em que requer seja juntado ao TC nº 700.282/1993-9 a cópia integral do volume principal do TC nº 001.025/98-8, onde se encontram os fatos e documentos supervenientes ensejadores da reforma da decisão ora guerreada.”

6. Para efeito de exame do recurso foi, inicialmente, sorteado (em 25/08/1999) o Ministro Guilherme Palmeira, a quem coube enviar o processo à 10ª SECEX com o intuito de providenciar a instrução (13/09/1999).

7. Com o advento da Decisão nº 591/2000 – TCU – Plenário (Sessão Ordinária de 02/08/2000, Ata nº 30/2000), que trouxe à lume novos desdobramentos associados à questão do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, o Colegiado, sensível à importância de se dispensar às contas do TRT – 2ª Região – São Paulo, pertinentes ao exercício de 1992 a 1998, exame em conjunto e em confronto, deliberou no sentido

de determinar a juntada às contas do exercício de 1995 das demais compreendidas no mencionado período histórico.

8. Tal comando ensejou a vinda destes autos à condução deste Relator, conforme entendimento proposto pela 10ª SECEX (fl. 17) e recepcionado pelo Sr. Ministro Guilherme Palmeira (fl. 18).

9. Ato contínuo ao recebimento do processo, determinei à 10ª SECEX que efetuasse o exame de admissibilidade. Essa providência, inserta à fl. 20, indica que foram satisfeitos os requisitos específicos (art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92), haja vista a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, decorrentes de irregularidades verificadas nos autos do TC-001.025/1998-8, as quais dizem respeito, **a priori**, também, à conduta dos responsáveis pelas contas do ente jurisdicionado, exercício de 1992.

Vale lembrar que não há pronunciamento do **Parquet** especializado sobre o exame vestibular da unidade instrutiva, o que, em nome da agilidade processual, poderá ser feito nesta sessão, mediante intervenção oral de seu representante, caso entenda necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Resolução TCU nº 133, de 22/03/2000, que trata da organização administrativa e competência das unidades integrantes da Secretaria deste Tribunal, ao tratar, em seu art. 50, sobre as competências da 10ª SECEX, indica, entre outras, as de instruir os recursos interpostos a deliberação dos órgãos Colegiados e de empreender diligência, audiência, citação, notificação e demais providências determinadas pelo Relator.

2. Em momento anterior à edição do aludido ato normativo, foram suscitados questionamentos acerca da disciplina específica que deveria reger o pedido de reabertura de contas formulado pelo Ministério Público junto ao TCU (TC-008.974/1997-7 – Sigiloso, Administrativo), dado envolver “... *um reinício da atividade de instrução*”, o que, no âmbito dos estudos orientados pelo Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira (hoje aposentado), estaria a reclamar ajustes na Resolução TCU nº 74/96 (que dispunha sobre a criação da 10ª SECEX, vindo posteriormente a ser revogada pela já referida Resolução TCU nº 133/2000).

3. Propunha Sua Excelência, na condição de autor do correspondente Projeto de Resolução, no tocante à questão mencionada, que, nas hipóteses identificadas (I – recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, onde se requeresse tão somente a reabertura das contas; e II – interposição de qualquer outro recurso com função meramente rescindente de decisão ou de acórdão), a instrução do feito corresse à conta da unidade técnica responsável pela apreciação inicial da matéria

4. Ocorre, todavia, que o Relator original da matéria, Ministro Bento José Bugarin, houve por bem oferecer ao Colegiado, na Sessão de 11/11/1998 – Extraordinária de caráter reservado, substitutivo ao referido projeto.

5. A deliberação resultante (Decisão nº 789/98 – TCU – Plenário, Ata nº 45/98, TC-008.974/1997-7), firmou, em relação ao assunto capital, a seguinte orientação:

“(...)

8.2 deixar assente que, até que seja aprovada norma disciplinadora do tratamento a ser dispensado ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU e aos demais recursos interpostos pelo Parquet, devem ser observados os seguintes princípios, para fins de uniformização:

8.2.1 observância aos pressupostos recursais, sob pena de nulidade;

8.2.2 necessidade de instauração do contraditório, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável, sob pena de infringência ao princípio constitucional da ampla defesa;

8.2.3 atuação do Relator sorteado até o julgamento que decide acerca da reforma ou não da decisão recorrida, sob pena de negativa de prestação jurisdicional por parte do Relator sorteado;

8.2.4 obrigatoriedade de audiência do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei;

8.2.5 validade e eficácia da decisão recorrida até que o Tribunal prolate nova decisão que a casse, em virtude de nulidade devidamente comprovada, ou que a reforme, em razão do julgamento de mérito do recurso interposto, sob pena de se infirmar o princípio da segurança jurídica e de se afrontarem a coisa julgada, as normas do TCU e o devido processo legal, constitucionalmente garantidos.

6. No entanto, cabe ter presente que, na situação **sub judice** existem peculiaridades, as quais, na compreensão deste Relator, estão a reclamar tratamento excepcional quanto ao rito aplicável ao exame deste processo.

7. O Tribunal Pleno, ao deliberar nos exatos termos da Decisão nº 591/2000 – TCU – Plenário, entendeu que, no caso das contas do TRT – 2ª Região – SP, exercício de 1992 a 1998, os fatos supervenientes, associados às irregularidades encontradas na obra do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, estão a exigir o exame em conjunto e em confronto desses demonstrativos anuais, cabendo a atribuição de capitanear o TC-700.115/1996-0 (Tomada de Contas TRT – 2ª Região – SP, exercício de 1995).

8. Por esse motivo o Relator sorteado, no caso deste Recurso, declinou da relatoria para que os autos fossem remetidos a mim (Relator do TC-700.115/1996-0).

9. Dessarte, estando o processo com o pronunciamento da 10ª SECEX favorável ao acolhimento do Recurso, posto terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade (art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92), entendo necessário, após o recebimento do Recurso pelo Colegiado, que seja, excepcionalmente, conferido o exame de mérito à SECEX/SP, a fim de que se possa cumprir, no seu propósito, a Decisão nº 591/2000 – TCU – Plenário, que é, justamente, permitir o exame em conjunto e em confronto com as demais contas já identificadas.

Assim, de acordo com os pronunciamentos do órgão técnico, e com o acréscimo que entendo necessário ao assunto, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Plenário.

DECISÃO Nº 973/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº: TC-700.282/1993-9, com 1 volume e um apenso (TC-700.650/1992-0).

2. Classe: I - Assunto: Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em processo original de Tomada de Contas Anual (exercício de 1992).

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região – São Paulo.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.

7. Unidade Técnica: 10ª SECEX.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, por resultar caracterizada a superveniência de documentos novos capazes de repercutir no mérito das contas do TRT – 2ª Região – São Paulo, exercício de 1992, consignado no Acórdão nº 168/98 – Plenário, Ata nº 45/1998, Sessão Ordinária de 11/11/1998; e

8.2 determinar, em caráter excepcional, que a SECEX/SP promova o exame da matéria, em conformidade com o determinado na Decisão nº 591/2000 – TCU – Plenário (TC-700.115/1996-0, Sessão Ordinária de 02/08/2000, Ata nº 30/2000)

9. Ata nº 46/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 22/11/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

IRAM SARAIVA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

¹ Publicada no DOU de 12/12/2000.